

## **Panorama da Evolução da Responsabilidade Objetiva no Direito Civil Brasileiro**

Cesar Luis Pereira de Campos. Procurador Federal. Graduado em Direito pela UERJ. Pós-graduado em Direito Civil Constitucional pela UERJ. Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela UCAM.

Sumário: Introdução; 1. Ato ilícito e responsabilidade objetiva; 2. Evolução da responsabilidade objetiva no Direito Brasileiro; 3. A responsabilidade objetiva no Código Civil de 2002; 4. Conclusão.

Palavras-chave: direito civil; responsabilidade objetiva; Código Civil 2002.

### **Introdução**

Passados dez anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002, este artigo propõe-se a um breve comentário da evolução da responsabilidade objetiva no Direito Civil brasileiro, traçando um paralelo entre a legislação em vigor e o Código Civil de 1916.

### **1. Ato ilícito e responsabilidade objetiva**

Como podemos entrever, a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva permeia a discussão da noção de ato ilícito, conduta antijurídica, culpa do agente e do dano per si.

A definição de ato ilícito, fundamental para a compreensão da responsabilidade civil subjetiva, parte da ideia de transgressão de um dever jurídico por uma conduta humana. Desta maneira, o ato ilícito inclui no seu bojo o elemento culpa<sup>1</sup>, que, por sua vez, está intrinsecamente ligada à ideia de responsabilidade, sendo, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

Logicamente tal sistema não explicaria o fato gerador da responsabilidade objetiva, já que esta não pressupõe a culpa como um de seus elementos. Se a culpa integra o ato ilícito, a responsabilidade objetiva

---

<sup>1</sup> A palavra culpa deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda espécie de comportamento contrário ao Direito, intencional ou não.

não poderia fundamentar-se sobre o caráter da ilicitude, portanto.

Esse aparente paradoxo entre a noção clássica de ato ilícito e a responsabilização sem culpa fez criar diversas discussões doutrinárias a respeito do tema.<sup>2</sup>

Porém, a concepção tradicional de ato ilícito tornou-se insuficiente para a configuração da responsabilidade subjetiva (culpa como erro de conduta), bem como a doutrina e a jurisprudência caminharam no sentido da criação de uma teoria independente da responsabilidade objetiva, relacionando-a ao risco da atividade desenvolvida pelo agente.

Quer-se dizer, com essa breve síntese, que não se trata de declínio desta ou daquela teoria, mas de surgimento de mecanismos legítimos que pudessem atender às novas demandas sociais, uma vez que as ideias liberais e conservadoras que originaram o Código Civil de 1916 foram, com o passar do tempo, tornando-se insubsistentes para agregar os novos e diversos fenômenos sociais que aconteceram no decorrer do século XX.

Com efeito, o Código Civil de 1916, em seu art. 159 fundava no ato ilícito a cláusula geral de responsabilidade, prendendo-se assim à questão da culpa. Era a consagração da responsabilidade subjetiva, onde a vítima só obteria a reparação do dano se provasse a culpa do agente. Essa era a regra geral, mormente a admissão casuística da responsabilidade objetiva em alguns artigos para casos específicos.

Historicamente, contudo, tal sistema jurídico começou a cair por terra, pois a sociedade moderna, com seu processo intensivo de desenvolvimento industrial em conjunção com o advento do maquinismo e de outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional, geraram novas situações que não conseguiram ser amparadas pelo conceito

---

<sup>2</sup> CAVALIERI Filho, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. pp. 22 a 35. "É curiosa a remissão a San Tiago Dantas e sua argumentação sobre a questão. Os conceitos de obrigação e responsabilidade distinguir-se-iam por ser aquela um dever jurídico originário e esta um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Para tentar uma adequação das teorias, deveríamos investigar o aspecto objetivo ou subjetivo da ilicitude. Para a caracterização do ilícito de forma objetiva, levar-se-ia em conta apenas a conduta ou fato em si mesmo, materializados ou exteriorizados e desconformes com o Direito, a negar os valores e os fins da ordem jurídica. Sob o aspecto subjetivo, tal conduta contrária ao valor que a norma visa a atingir decorre da vontade do agente, isto é, um comportamento ilícito, mas também culposo."

tradicional de culpa.

A concreção da responsabilidade objetiva está, então, intimamente ligada à introdução de processos mecânicos nos meios de produção e o desencadeamento de uma grande quantidade de acidentes de trabalho e de trânsito, em função do aumento considerável de veículos nas ruas.

Com relação aos acidentes de trabalho, seguindo-se a teoria subjetivista, o operário necessitava provar a culpa do patrão, o que, não raras vezes, era extremamente difícil, explicitando uma situação de desamparo e de injustiça social. O mesmo ocorria em relação aos transportes de pessoas e cargas, em especial os trens.

A teoria da responsabilidade objetiva surge, assim, como um nova empreitada do Direito, a fim de que os valores de justiça, de boa-fé e equidade como elementos do sistema jurídico pudessem valer, dando à vítima destes acidentes a possibilidade de indenização sem provar a culpa do agente.

Os caminhos da lei e da doutrina apontaram rumo à teoria do risco, onde todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor, de forma que aquele que o tenha causado tenha o dever de repará-lo, independentemente de ter agido ou não com culpa. Quem exerce atividade perigosa deve assumir os riscos que daí advenham.

Ressalte-se que a teoria objetiva não substituiu plenamente a teoria da culpa, como queriam seus extremados defensores ao alegarem que como tal ser-lhe-ia sua substituta, já que insatisfatória e superada.

Sem embargo de que a ideia de risco representa uma grande evolução do Direito moderno, a responsabilidade objetiva conviveu ao lado da subjetiva para atender a casos específicos, para os quais a teoria tradicional revelou-se insuficiente.

O Código Civil de 2002 incorpora em definitivo esta tendência ao instituir, ao lado da cláusula geral de responsabilidade subjetiva (art. 186), outra cláusula geral de responsabilidade, agora objetiva, e não somente para os casos especificados em lei, mas vai além ao admiti-la para todas as atividades consideradas de alto risco (art. 927, parágrafo único). Opera-se, dessa maneira, um afastamento da regra fundada exclusivamente no ato

ilícito, com uma conseqüente alteração substancial do sistema jurídico brasileiro.

## **2. Evolução da responsabilidade objetiva no Direito Brasileiro**

O Código Civil de 1916 trazia em seu bojo poucas, mas não menos importantes, regras de fundo objetivo. Destacamos os danos causados por ruínas de um prédio (art. 1528) ou pelas coisas que de uma casa caíssem ou fossem lançadas em lugar impróprio (art. 1529). Havia também o ressarcimento por danos causados pelo preposto de farmacêutico (art. 1546).

A admissão e a passagem da noção tradicional para a teoria objetiva foi lenta e difícil na jurisprudência. De início, os tribunais flexibilizaram a prova da culpa para mais tarde adentrarem os meandros da culpa presumida, onde, por via de presunção da culpa, o causador do dano deveria elidi-la, provando o contrário. Atingia-se, assim, efeito próximo ao da teoria objetiva.

Leis especiais e extravagantes foram adotando pouco a pouco a responsabilidade objetiva como fundamento, instituindo-a no direito pátrio até sua definitiva e firme atuação como cláusula geral de direito civil esmiuçada no Código Civil de 2002.

O primeiro caso fundado sobre a teoria do risco se deu com o Decreto n.º 2.681/1912, que tratava das estradas de ferro. Passou-se a indenizar o dano causado aos proprietários marginais pelas estradas de ferro na exploração de suas linhas sem a necessidade de provar a culpa. Ressalte-se que tal diploma entrou em vigor em período anterior ao da vigência do Código Civil de 1916.

Em relação à legislação sobre acidentes de trabalho, há vários decretos que instruíram tal indenização<sup>3</sup>. Hoje em dia, podemos verificar sobre este assunto um sistema misto em que a indenização é coberta por um seguro obrigatório pago à vítima pelo INSS, socializando o risco da

---

<sup>3</sup> Decreto 3724/19; Decreto 24637/34; Decreto-lei 7036/44; Lei 5316/67, regulamentada pelo Decreto 61784/67; Lei 6367/76, regulamentada pelo Decreto 79037/76. Atualmente, está em vigor a Lei 8213/91.

atividade, independentemente da prova da culpa do empregador, admitindo-se, no entender de Sérgio Cavalieri Filho, a teoria do risco integral.<sup>4</sup> Por outro lado, seguindo o disposto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXVIII), havendo culpa ou dolo do empregador, o acidentado fará jus a uma indenização comum ilimitada, não obstante a existência de indenização obrigatória paga pelo INSS, conforme já demonstrado. Neste último caso, é necessário provar a culpa ou dolo do empregador para obter tal indenização, baseando-se, então, sobre a teoria subjetiva.

A Lei n.º 6.194/1974, que instituiu o seguro obrigatório para os proprietários de veículos automotores (DPVAT), é outra legislação de inclinação objetivista. Ampliada sua abrangência pela Lei n.º 8.441/1992, o seguro obrigatório abrange uma garantia de indenização mínima às vítimas de acidentes de veículos, mesmo que não tenha havido culpa do motorista causador do dano. Aqui também é mais uma hipótese de adoção da teoria do risco integral.

O Código de Mineração (Decreto-lei n.º 227/1967) também integra o sistema objetivo, ao permitir que os danos e prejuízos causados a terceiros e resultantes direta ou indiretamente da lavra sejam indenizados.

Os danos ao meio-ambiente, previstos na Lei n.º 6.938/1981, também recepcionaram o sistema em voga ao afirmar que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio-ambiente ou a terceiros afetados por sua atividade, independentemente de existência de culpa. Essa responsabilidade é fundada no risco integral, consoante entendimento pacífico na doutrina civilista. Tal lei encontra guarida na Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3º)

Vale ressaltar, ainda, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986 – arts. 268 e 269), responsabilizando os danos causados por aeronave a terceiros na superfície sem a necessidade de prova de culpa; e a Lei n.º 6.453/1977, reguladora das atividades nucleares no país, que em seu art. 4º proclama a teoria do risco integral por danos decorrentes da exploração de atividade nuclear. Esta ideia encontra amparo também na Constituição Federal de 1988, art. 21, XXIII, “c”.

---

<sup>4</sup> Op. cit. p. 151.

Como se vê, a Constituição Federal de 1988 é rica em dispositivos que indicam a adoção peremptória da teoria do risco em nosso direito. Merece destaque, entretanto, a questão da responsabilidade civil do Estado, com previsão no art. 37, § 6º, fundamentando-se sobre o risco administrativo. Cumpre salientar que tal orientação advém da Constituição de 1946, consagrada pela de Constituição de 1967/1969 e ocupa lugar de destaque na CRFB/88, merecendo especial atenção a extensão da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

A maior contribuição ao direito nacional para a fixação da teoria da responsabilidade objetiva em nosso país foi dada e construída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). Amparado pela orientação da Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade sem culpa dos produtores, vendedores, fornecedores de produtos e / ou serviços. Como a maior parte de nossas relações interpessoais são "relações de consumo", a Lei n.º 8.078/90 operou uma verdadeira revolução no sistema jurídico brasileiro, alcançando princípios de justiça do padrão distributivo inigualáveis. Acabou por ser, assim, responsável pela institucionalização, na vida comum do cidadão brasileiro, da teoria objetivista calcada no risco.

Este quadro de evolução histórica da responsabilidade objetiva no direito brasileiro é meramente exemplificativo e mostra de forma clara o crescimento do campo de atuação da mesma em nosso país.

Por outro lado, o Código Civil de 2002 inaugurou uma nova era para a responsabilidade civil no país, pois sedimentou ao lado do sistema subjetivo a teoria do risco como cláusula geral, fugindo da concepção tradicional da culpa e do ato ilícito como pressupostos irrevogáveis da responsabilidade civil.

Seguindo esses princípios e verificando-se o processo histórico-evolutivo da responsabilidade objetiva no direito pátrio, podemos notar que a aplicação da responsabilidade subjetiva é mais conveniente nas relações interindividuais, ao passo que a responsabilidade objetiva tem sido aplicada às situações onde o desequilíbrio entre as partes é flagrante, como nas relações de consumo, ou quando a atividade exercida por uma das partes

revela-se de elevado potencial lesivo, como a exploração de atividade nuclear.

Isso nos faz acreditar que é o próprio risco o fundamento essencial da responsabilidade objetiva no direito brasileiro, sem embargo das discussões doutrinárias acerca do caráter de ilicitude ou de antijuridicidade da conduta do agente em seu iter causador de um dano reparável ou indenizável.

Com estas noções, partiremos agora ao estudo da responsabilidade objetiva no Código Civil de 2002.

### **3. A responsabilidade objetiva no Código Civil de 2002**

Em contraposição ao Código Civil de 1916, como já se referiu antes, que era essencialmente subjetivista, o novo Código fez profunda modificação nessa disciplina para ajustar-se à evolução ocorrida na área de responsabilidade civil ao longo do século XX.

Hoje em dia, risco e culpa consistem em duas fontes de responsabilidade distintas, mas que convivem em harmonia, adequando-se a sistemática jurídica à superação da rigidez dogmática do subjetivismo.

Uma grande inovação do Código Civil de 2002 é a objetivação do instituto do abuso de direito, positivado no art. 187, dentro da categoria dos atos ilícitos, erigindo-se agora como princípio geral e, portanto, podendo ocorrer em todas as áreas do Direito Civil.

O codificador de 1916 somente o adotou de forma modesta e a *contrario sensu* da previsão legal contida no art. 160, inciso I, para compreender que os atos praticados no exercício irregular de um direito são ilícitos.

Não havia referência ao elemento ético, não se distinguindo o abusivo do ilícito, e a aferição da regularidade do ato de exercício era dada pela intenção do agente de prejudicar outrem.

Já o Código Civil de 2002 impõe tais limites éticos ao exercício dos direitos subjetivos e de outras prerrogativas individuais, tendo como parâmetros a boa-fé objetiva, os bons costumes e a função social e econômica dos direitos. O critério do abuso não está na intenção de causar danos apenas, mas também no desvio de finalidade ou da função social do direito.

Infelizmente, o abuso de direito ainda está eivado do ranço subjetivista, visto que, classificado como ato ilícito, caminha no sentido da responsabilidade subjetiva, haja vista a culpa ser elemento quase indissociável do conceito de ilicitude. Entretanto, a efetiva aplicação da teoria exige a aferição da abusividade no exercício de um direito de forma objetiva, confrontando-se o ato praticado com os valores tutelados pelo ordenamento civil-constitucional. Tal concepção é anacrônica e merece os reparos da boa orientação doutrinária.

A par das grandes inovações trazidas pelo Código Civil em vigor está o art. 927, parágrafo único, que aduz à responsabilidade pelo desempenho de atividade de risco independentemente de culpa. É a consagração de uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, como já anteriormente mencionado.

A bem da verdade, apesar do avanço ali contido para a incorporação da teoria objetiva de maneira definitiva na codificação civil, tal artigo é polêmico por sua péssima redação e técnica legislativa. Muito amplo e abrangente, sua interpretação literal permitiria a todos que exercessem alguma atividade de risco a passarem a responder objetivamente, sendo que numa sociedade moderna, quase todas as atividades implicam algum risco.

A doutrina e a jurisprudência, portanto, têm tido o trabalho de delinear o âmbito de atuação deste artigo. A primeira, montando todo um arcabouço jurídico de forma a evitar-se abusos na interpretação de atividades que, por sua natureza, impliquem riscos para os direitos de outrem. A segunda, conferindo ao juiz certa discricionariedade para a avaliação do risco envolvido na atividade com incidência específica da regra objetivista a estabelecer os parâmetros de aferição e os limites da discricionariedade com base na teoria do risco criado.

O mestre Sérgio Cavalieri Filho nos dá sua contribuição doutrinária, destrinchando o assunto em sua obra, para a qual nos remetemos para um estudo mais aprofundado da questão. Em resumo, o autor entende que a palavra "atividade" contida no dispositivo legal não é qualquer ação ou omissão como conduta individual humana, mas abarca todos os serviços em cuja execução haja criação de riscos para o usuário e a sociedade. Tal responsabilidade teria fulcro na teoria do risco criado e tem por fato gerador

o defeito do serviço, configurado quando este não oferece a segurança legitimamente esperada. Tal noção aproxima os diplomas civil e do consumidor, estabelecendo áreas comuns de incidência, sendo reservado ao Código de Defesa do Consumidor, por sua especialidade, a abrangência das relações de consumo, enquanto que ao Código Civil deverá haver a aplicação de tal teoria nas demais relações jurídicas, contratuais ou extracontratuais.<sup>5</sup>

Também o art. 931 do novo diploma espousa a responsabilidade objetiva aos empresários e empresas por danos causados por produtos postos em circulação. Aqui também está verificada a integração e harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, que possui regras específicas de regulação da matéria. Vale ressaltar, outrossim, que o fulcro de tal responsabilidade está na teoria do risco do empreendimento e tem por fato gerador o defeito do produto, configurado quando este não oferece a segurança que legitimamente dele se espera. Contudo o art. 931 se destina a abarcar as relações jurídicas civis que não sejam relações de consumo, haja vista sua regulação própria e especial estabelecida no Código de Defesa do Consumidor.<sup>6</sup>

Com relação à responsabilidade por fato de outrem e aquela pelo fato das coisas, o novo Código Civil é inovador e exemplar, afastando de vez a culpa presumida e assumindo o caráter objetivo de alguns fatos.

O Código Civil de 1916 disciplinava a questão em seus arts. 1521 a 1523 (responsabilidade por fato de terceiros) e arts. 1527 a 1529 (responsabilidade por fato da coisa).

A responsabilidade pelo fato de outrem pressupõe que o ato do autor material do dano seja apenas a causa imediata, sendo que a omissão daquele que tem o dever de guarda ou vigilância supõe-se a causa mediata, mas que nem por isso deixaria de ser a causa eficiente. Constitui, portanto, infração do dever de vigilância e, em verdade, a responsabilização por fato alheio nasce pelo fato próprio em decorrência da violação do dever de vigilância.

O Código de 1916 apresentava a disciplina com o entendimento de que a culpa era presumida, sendo tal presunção relativa, *juris tantum*,

---

<sup>5</sup> Op. cit. pp. 170-177.

<sup>6</sup> Op. cit. pp. 177-185.

admitindo-se prova em contrário. Esta compreensão foi construída pela doutrina e pela jurisprudência, que, aos poucos, foi consagrando nos tribunais a noção de culpa presumida. Assim, apegando-se à teoria subjetivista, deveria aferir-se a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* das categorias submetidas a tal presunção e delineadas no art. 1.521 do superado diploma legal.

O art. 933 da atual codificação dispõe, em sentido contrário, que as pessoas indicadas nos incisos I a V do art. 932, substituto do art. 1521, responderão, ainda que não haja culpa de sua parte, pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. A responsabilidade passa, desse modo, a ser objetiva, evidenciando a opção do Código Civil em vigor.

O fundamento dessa responsabilidade está no dever objetivo de guarda e vigilância legalmente imposto aos pais, tutores, curadores etc., sendo-lhes exigível sempre de quem detiver autoridade sobre filhos, tutelados ou curatelados etc. e enquanto os tiver em sua companhia.

A questão da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* passa a ser posta de lado nesses casos, apesar de ainda acreditar-se que há uma responsabilidade subjetiva indireta e repousada na culpa, de forma a apurar-se os fatos danosos, definindo, em verdade, o agente ou autor do fato material. Apesar disso, a culpa não é mais elemento necessário nem essencial para a determinação dessa responsabilidade.

Ressalte-se que o art. 932 em exame, tal como o antigo art. 1.521 em remissão, não esgota os casos de responsabilidade por fato de outrem.

Enumeramos os casos previstos no art. 932 a título de ilustração:

1 – responsabilidade dos pais por seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

2 – responsabilidade dos tutores e curadores por seus pupilos e curatelados nas mesmas condições em que se encontram os filhos menores como mencionado no item anterior;

3 – responsabilidade do empregador ou comitente por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

4 – responsabilidade dos donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo que com fins educacionais, por seus hóspedes, moradores e educandos;

5 - responsabilidade daqueles que houverem participado nos produtos do crime até a concorrente quantia.

Convém salientar que, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, muitas das responsabilidades por fato de terceiros passaram a ser absorvidas pelas relações de consumo, transformando-se em responsabilidades pelo fato do produto ou do serviço, tão amplo é o campo de incidência da lei consumerista.

Nos casos de responsabilidade do empregador ou comitente, por exemplo, o art. 932 c/c o art. 933 funcionam como norma aplicável subsidiariamente para os casos especiais de preposição não enquadráveis pelo Código de Defesa do Consumidor, como, por exemplo, empregados domésticos, preposição eventual, outros serviços não fornecidos empresarialmente.

Em relação aos estabelecimentos de ensino, hotéis e similares, observamos claramente sua regulamentação como responsabilidade objetiva direta por força do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que todos esses estabelecimentos são fornecedores de serviços e, como tais, subordinam-se à sua disciplina.

Quanto à responsabilidade pelo fato das coisas, já havia uma certa admissão da teoria objetivista no Código anterior, e não houve alterações significativas com a passagem para o novo regime.

Fundamenta-se a responsabilidade pelo fato das coisas na teoria do risco criado e / ou do risco proveito. O guardião da coisa assume uma obrigação de resultado, obrigando-se não apenas a guardar a coisa, mas guardá-la de modo a que jamais escape de seu controle e venha a ocasionar danos a terceiros.

Não houve regra específica no diploma legal anterior como também não há no atual, valendo-se a doutrina e a jurisprudência da analogia, em virtude das regras dos artigos 936 a 938, com correspondência no Código anterior aos artigos 1527 a 1529, respectivamente.

A responsabilidade por fato de animais vem expressa no art. 936. O antigo art. 1527, disciplinador da questão, esboçava a presunção de culpa *in vigilando* ou *in custodiando*, já que previa ao dono ou detentor do animal provar que o guardava com o cuidado necessário, elidindo sua responsabilidade.

O novo código transforma esta posição, instituindo a responsabilidade objetiva. Para elidi-la, é necessário provar pois culpa exclusiva da vítima ou força maior.

Com relação aos arts. 937 (responsabilidade pela ruína de edifício) e 938 (responsabilidade por coisas caídas do prédio), não houve alteração significativa, já que a responsabilidade objetiva, nestes casos, já estava consagrada pela codificação anterior e pela doutrina, fazendo o atual Código somente a transcrição de seus dispositivos com atualização semântica (substituição da palavra "casa" por "prédio"), não obstante a discussão dos defensores da "culpa presumida".

#### **4. Conclusão**

A opção do novo Código Civil é notória pela tendência objetivista da responsabilidade civil, sem contudo eliminar a teoria subjetiva fundamentada na culpa.

Os dois sistemas podem e devem coexistir de maneira harmônica e assim estão consagrados no direito civil brasileiro pelas cláusulas gerais de responsabilidade constantes do Código Civil em vigor.

A teoria objetivista, com fulcro na ideia de risco, é uma constante em nossa legislação especial, com destaque para o Código de Defesa do Consumidor, que muito contribuiu para a fixação da ideia no direito brasileiro, a par de outras leis importantes no gênero.

Vale ressaltar que ela surge de uma demanda histórico-social por valores de justiça e equidade, valores estes determinantes e integrantes da sistemática e do ordenamento jurídico pelo qual o legislador nacional e o cidadão comum optaram.

É dessa maneira que o Código Civil de 2002 esposa e amplia a concepção de responsabilidade objetiva no direito brasileiro, adequando-o às mais modernas e inovadoras correntes do direito atual.

#### **Referência bibliográfica**

AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense. 5ª edição, vol. I e II.

- CARPENA, Heloísa. O abuso de direito no Código Civil de 2002 (art.187), pp.367-385. In: Tepedino, Gustavo (coord.). *A Parte Geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros Editores. 5ªed., 2002.
- GLACIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Iuris, 2ª ed., 1996.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 8ª edição, 1996.
- PINTO, Eduardo Viana. *Responsabilidade Civil de acordo com o Novo Código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- TOLOMEI, Carlos Young. A noção de ato ilícito e a Teoria do Risco na perspectiva do Novo Código Civil. (arts. 186 a 188), pp. 345-365. In: Tepedino, Gustavo (coord.). *A Parte Geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.